

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA – SAAEC**

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022
PROCESSO Nº 250/2022

EF ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. CNPJ nº 30.124.491/0001-43 e Inscrição Estadual 637.442.518.116, com sede na Rua Riachuelo, nº 601 - Fundos no Centro da cidade de São Carlos/SP, CEP 13560-110, aqui representada pelo seu titular e administrador Sr. Felipe Miranda Gobbo, portador da carteira de identidade nº 43.694.159-4 SSP/SP e do CPF nº 363.036.178-16, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, I, “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, que julgou INABILITADA a empresa **EF ENGENHARIA EIRELI**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer a processamento do recurso com efeito suspensivo, com reconsideração da decisão desta Douta Comissão, ou, quando não, seja submetido a digna autoridade superior para fins de provimento.

I - TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora acatada se deu aos 08 (oito) dias do mês de agosto de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12 (doze) de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

EF ENGENHARIA

Rua Riachuelo 601_Fundos – Centro – São Carlos/SP - CNPJ: 30.124.491/0001-43

Fone: (14) 9.9866-0265 / (14) 9.8147-9464

E-mail: comercial@efengenharia.eng.br – felipe@efengenharia.eng.br

II – DOS FATOS

O presente recurso é interposto em decorrência da decisão proferida por essa respeitável Comissão Julgadora Permanente de Licitação, que julgou INABILITADA a empresa EF ENGENHARIA EIRELI, no processo licitatório em epígrafe, sob a alegação de não atendimento ao item 14.1 “a.1” do Anexo II – Termo de Referência.

III – DO DIREITO

O edital é a lei da licitação, sendo através dele que a administração fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e estabelece as condições do contrato, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico, é o que se denomina com princípio da vinculação ao edital licitatório.

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado, ou exigisse mais daquilo que foi solicitado no edital. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

Neste sentido, dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

EF ENGENHARIA

Rua Riachuelo 601_Fundos – Centro – São Carlos/SP - CNPJ: 30.124.491/0001-43

Fone: (14) 9.9866-0265 / (14) 9.8147-9464

E-mail: comercial@efengenharia.eng.br – felipe@efengenharia.eng.br

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ocorre que no caso combatido houve sim o descumprimento da administração ao julgar inabilitada a empresa recorrente, visto que no item é descrito:

4 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE Nº 01

(...)

A documentação de habilitação deverá ser apresentada no Envelope n. 1, na seguinte conformidade:

(...)

4.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL - a) Qualificação Operacional

a.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, em nome do licitante.

Portanto, de acordo com que foi solicitado no Edital como requisito para habilitação no que tange a qualificação técnica, a EF ENGENHARIA EIRELI através da CAT 2620190006430 do Engenheiro Civil Guilherme Henrique Furini atendeu plenamente ao dispositivo.

Não há em se falar em descumprimento, justificando a inabilitação, chamando a cláusula 14.1 "a.1" do Anexo II – Termo de Referência uma vez que esse dispositivo não foi elencado como requisito de habilitação.

14. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

14.1. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE DA EQUIPE TÉCNICA

a) A Comprovação Técnica dos PROFISSIONAIS, será feita mediante a apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, EM NOME DO PROFISSIONAL, devidamente registrados na(s) entidade(s) profissional(is) competente(s) e acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviços de características semelhantes de complexidade

tecnológica equivalentes ou superiores e/ou valor significativo do objeto licitado, sendo as seguintes:

a.1) Gestão operacional, comercial e administrativa de sistemas de saneamento ambiental, sendo observados os seguintes quantitativos mínimos:

o Número de ligações: 3.600 un

o Estação elevatória de água: 01 un

o Poços tubulares profundos: 10 um

Assim, claramente o item 14 do termo de referência não descreve que tal documento deveria ser entregue na fase de habilitação da empresa, pois não descreve em qual momento deve ser apresentado o atestado com os respectivos quantitativos para o profissional. Desta forma, a Empresa EF pode apresentar o referido atestado do seu respectivo profissional no ato da assinatura do contrato ou da emissão da ordem de serviço. Logo, houve uma falha no presente edital, pois os documentos exigidos durante o texto do edital que solicita a comprovação na fase de habilitação é divergente quanto ao apresentado no item 14 do Termo de Referência que não descreve o momento em que deve ser entregue o referido documento.

Em complemento ao que já foi explanado, se formos considerar o que está disposto na solicitação da capacidade técnica tanto na parte de habilitação quanto no Termo de Referência temos uma inconsistência, uma vez que para habilitação pede-se a comprovação da qualificação da empresa e no Termo de referência a comprovação solicitada é do profissional.

Logo, não se torna dentro da legalidade a inabilitação da Empresa EF Engenharia, primeiro porque esta apresentou a comprovação da execução para o objeto licitado, não sendo justificado no edital nenhum outro quantitativo.

Segundo, é pacífico na jurisprudência e doutrina que o preciosismo de forma é prática repudiada, consoante lição, sempre oportuna, do Mestre Hely Lopes Meireles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve proporcionar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do

utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.

Sobre o assunto, dando a importância devida a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, Marçal Justen Filho ensina:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de formalismo irracional”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. P. 43) grifou-se

Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessária à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Licitações e contrato administrativo. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p.27).

Assim, inabilitar uma empresa que comprovou experiência em **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, relativo ao projeto licitado**, torna-se claramente contrário ao Princípio Constitucional da Competitividade contido no artigo art. 37, XXI CF/88, onde não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o **caráter competitivo** do certame. Assim, as

EF ENGENHARIA

Rua Riachuelo 601_Fundos – Centro – São Carlos/SP - CNPJ: 30.124.491/0001-43

Fone: (14) 9.9866-0265 / (14) 9.8147-9464

E-mail: comercial@efengenharia.eng.br – felipe@efengenharia.eng.br

exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao **estritamente indispensável** para garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37, XXI, CF/88: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

VI - DO PEDIDO

Face às razões acima fundamentadas, entende a Recorrente que a decisão ora acatada merece ser reformada com o provimento do presente Recurso Administrativo, declarando definitivamente **HABILITADA** a empresa **EF ENGENHARIA EIRELI**, pelo pleno atendimento ao Edital.

EF ENGENHARIA

Rua Riachuelo 601_Fundos – Centro – São Carlos/SP - CNPJ: 30.124.491/0001-43

Fone: (14) 9.9866-0265 / (14) 9.8147-9464

E-mail: comercial@efengenharia.eng.br – felipe@efengenharia.eng.br

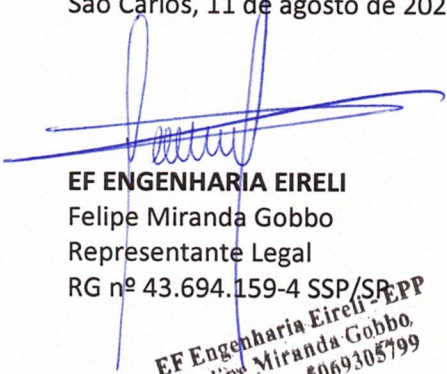
Ainda, caso sejam as razões do recurso apreciadas pela autoridade imediata e hierarquicamente superior, requer, se dignem Vossa Senhoria de encaminhar o presente petítório àquela autoridade para análise e apreciação conjuntas;

Termos em que, contando com os doutos e áureos suprimientos de Vossas Senhorias, que certamente estarão a alindar o decisório.

Pede deferimento.

Termos em que, pede deferimento.

São Carlos, 11 de agosto de 2022.



EF ENGENHARIA EIRELI

Felipe Miranda Gobbo

Representante Legal

RG nº 43.694.159-4 SSP/SP-EPP

EF Engenharia Eireli - EPP
Felipe Miranda Gobbo
CREA/SP - 5069305799

30.124.491/0001-43

EF ENGENHARIA EIRELI - EPP

Rua: Riachuelo, Nº601 (Fundos)
Bairro: Centro - CEP: 13.560.110
São Carlos - SP